

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-982-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

---

### **Apresentação**

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne onze textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia -UNIVALI

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

# **NEMO TENETUR SE DETEGERE: A IMPERATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DO INTERROGATÓRIO EM DEFESA DO DIREITO AO SILÊNCIO NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

## **NEMO TENETUR SE DETEGERE: THE IMPERATIVE OF HALTING INTERROGATIONS TO UPHOLD THE RIGHT TO SILENCE IN PARLIAMENTARY INQUIRY COMMISSIONS**

**Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba** <sup>1</sup>  
**Yuri Anderson Pereira Jurubeba** <sup>2</sup>

### **Resumo**

A vertente pesquisa explora a evolução histórica e a aplicação contemporânea do princípio nemo tenetur se detegere, focando na imperatividade da interrupção do interrogatório para a defesa do direito ao silêncio, especialmente nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no Brasil. Analisa a trajetória do direito ao silêncio desde o direito romano até a Constituição de 1988, que elevou este direito a uma garantia fundamental. O estudo discute a complexidade do exercício parcial do direito ao silêncio e a relevância da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19), especificamente o artigo 15, inciso I, que criminaliza a continuação do interrogatório após a invocação do direito ao silêncio. Conclui defendendo a aplicação rigorosa desta lei nas CPIs para evitar abusos de autoridade e a exposição midiática indevida dos acusados, protegendo assim os direitos fundamentais e a dignidade humana. Para tanto, o presente estudo se utilizou da pesquisa documental e bibliográfica, com a finalidade descritiva, de natureza qualitativa e utilização pura dos resultados.

**Palavras-chave:** Nemo tenetur se detegere, Direito ao silêncio, Comissões parlamentares de inquérito, Lei de abuso de autoridade, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The presente research explores the historical evolution and contemporary application of the principle nemo tenetur se detegere, focusing on the imperative of halting interrogations to uphold the right to silence, particularly in Brazilian Parliamentary Inquiry Commissions (CPIs). It traces the trajectory of the right to silence from Roman law to the 1988 Constitution, which elevated this right to a fundamental guarantee. The study discusses the complexity of partial exercise of the right to silence and the relevance of the Abuse of Authority Law (Law No. 13,869/19), specifically Article 15, Item I, which criminalizes the continuation of interrogations after invoking the right to silence. It concludes by advocating

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR-CE; Mestre em Direito pela UEA/AM; Professora da UNITINS; Assessora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Professor da UNITINS. Assessor Jurídico de Desembargador do TJTO.

for the strict application of this law in CPIs to prevent abuses of authority and undue media exposure of the accused, thereby protecting fundamental rights and human dignity. For this, the presente study used documentar and biblioigraphical research, with descriptive purposes, of a qualitative nature and pure use of the results.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nemo tenetur se detegere, Right to silence, Parliamentary inquiry commissions, Abuse of authority law, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução histórica e a aplicação contemporânea do princípio de não autoincriminação, enfatizando a sua relevância e aplicação nas esferas judiciais e legislativas. O direito ao silêncio, consagrado tanto em jurisdições nacionais quanto internacionais, serve como uma salvaguarda fundamental contra a autoincriminação, permitindo ao acusado ou testemunha a opção de não contribuir para sua própria incriminação durante procedimentos investigativos ou judiciais.

Esta análise abrange inicialmente o desenvolvimento histórico do direito ao silêncio, traçando suas origens desde as práticas do direito romano antigo até as influências das ideias iluministas, que reconfiguraram os sistemas jurídicos e reforçaram a proteção dos direitos individuais. A discussão segue para a consolidação deste direito no Brasil, examinando as transformações legislativas e constitucionais que têm fortalecido tal prerrogativa, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988.

O estudo analisa a prática do direito ao silêncio no contexto específico das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no Brasil, destacando os desafios e as controvérsias que emergem quando este direito fundamental se confronta com o imperativo de investigação por parte do poder legislativo. Com base em legislação vigente e decisões judiciais recentes. A pesquisa busca oferecer uma compreensão crítica sobre como o equilíbrio entre a necessidade de transparência e responsabilidade governamental e a proteção dos direitos dos indivíduos é mantido, ou por vezes comprometido, dentro deste contexto investigativo.

A análise também enfatiza o crime do artigo 15, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que tipifica como infração penal a conduta de continuar interrogando uma pessoa que decida exercer o direito ao silêncio. Essa legislação é crucial para impedir que as autoridades abusem de seu poder durante o processo de interrogatório, reforçando a proteção contra práticas coercitivas e a violação dos direitos fundamentais.

Por fim, enfatiza-se a possibilidade e importância de uma aplicação rigorosa do artigo 15, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), especialmente para prevenir abusos durante os interrogatórios que frequentemente ocorrem sob intensa exposição midiática.

Para tanto, o presente estudo se utilizou da pesquisa documental e bibliográfica, com a finalidade descritiva, de natureza qualitativa e utilização pura dos resultados.

## **2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NO MUNDO**

No antigo direito romano, durante a monarquia, o sistema de "cognitio" permitia ao juiz investigar e julgar com base apenas na notícia de um crime, sem necessidade de acusação ou declaração do acusado. Com o tempo, esse sistema foi considerado insuficiente, especialmente por sua falta de garantias para mulheres e não cidadãos, e também por seu potencial de abuso político (ALMEIDA, 1973; MANZINI, 1951).

Com a transição para a República, instituiu-se o sistema acusatório, onde inicialmente o ofendido ou seus parentes, e mais tarde qualquer cidadão, podiam acusar. Esse sistema permitia ao acusador investigar e ao acusado participar da defesa. No entanto, esse sistema também foi criticado por permitir que os acusadores recebessem parte da multa imposta ao condenado e por deixar os acusados desprotegidos se não pudessem pagar por um defensor (GRINOVER, 1982; TOURINHO FILHO, v.1, 2003).

Com a ascensão do Império, o sistema foi centralizado: o juiz, nomeado pelo imperador, agia "ex officio" e a tortura foi introduzida como método de obtenção de confissões, inicialmente aplicada aos escravos e depois estendida a todos (MANZINI, 1951). Esse método foi amplamente criticado, especialmente pelos cristãos, que denunciavam a obtenção de confissões falsas sob tortura (NUCCI, 1999).

Durante as invasões bárbaras, houve uma significativa influência do direito germânico sobre o romano, resultando em um sistema híbrido. O sistema jurídico bárbaro, de natureza primariamente acusatória, distinguia-se entre processos públicos e privados. Nos públicos, a justiça era administrada por uma assembleia liderada pelo rei e, nos privados, a acusação ficava a cargo do ofendido ou de seus herdeiros. Nesses encontros, buscava-se a resolução dos conflitos de maneira imediata e oral, onde as partes apresentavam suas provas, prestavam juramentos e, muitas vezes, recorriam ao duelo judiciário quando a assembleia não conseguia decidir (TOURINHO FILHO, 2003, v. 1).

No que concerne à prova, a responsabilidade recaía sobre o réu, que tinha o ônus de demonstrar sua inocência, conforme indica Pertile, citado por Tourinho Filho.

O sistema de provas era marcado por superstições, como os juramentos de verdade e as ordálias, ou juízos de Deus, onde se acreditava que a intervenção divina determinaria a verdade dos fatos (GRINOVER, 1982).

Além disso, as provas incluíam testemunhos e tormentos. O juramento tinha um papel crucial, baseado na crença de que Deus puniria quem jurasse falsamente. Se o réu jurasse sua inocência, isso poderia ser considerado pelos juízes como uma declaração crível (TOURINHO FILHO, 2003, v. 1).

Devido à falta de confiança nas justiças senhoriais e às limitações físicas e financeiras para defender seus direitos, muitos buscaram refúgio na jurisdição eclesiástica (GRINOVER, 1982). A integração dessas influências deu origem às "leges barbarorum", que incorporaram preceitos do direito romano ao direito consuetudinário, levando à gradual adoção do processo inquisitivo (AZEVEDO, 2004).

A influência das leis romanas e da autoridade moral dos bispos foi particularmente notável entre os visigodos, como exemplificado pelo "Breviarium" de Alarico em 506, uma compilação de leis romanas, e pelo "Código Visigótico" ou "Fórum Judicium", apresentado pelo rei Egica em 693 e posteriormente traduzido para o espanhol como "Fuero Jusgo" (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, v. 1).

Após a conversão de Constantino em 313, o cristianismo foi tolerado e, em 380, tornou-se a religião oficial de Roma. Esse período marcou o início da punição do paganismo e das heresias, e o estabelecimento do crime de lesa-majestade divina, severamente reprimido, conforme registrado nos códigos Teodosiano e Justiniano, influenciando o Direito nos séculos subsequentes (GONZAGA, 1993). O imperador, considerado representante divino, detinha total autoridade, inclusive judicial, onde crime e pecado eram frequentemente confundidos.

Havia uma distinção entre justiça litigiosa pública, iniciada pelo soberano, e privada, por particulares. Com a decadência do Império Romano, emergiu a justiça feudal, na qual os senhores feudais possuíam jurisdição sobre os habitantes de suas terras. Nesse contexto, o sistema acusatório prevalecia, com procedimentos públicos, orais e formalistas. Em caso de evidências insuficientes, recorria-se a duelos ou ordálias, frequentemente resultando em confissões forçadas para evitar a dor (COUCEIRO, 2004).

Paralelamente, a jurisdição eclesiástica se expandiu, inicialmente aplicável apenas ao clero, com processos de caráter disciplinar e investigações secretas focadas na confissão do réu como prova de arrependimento (GONZAGA, 1993). A autoridade da

Igreja estendeu-se a leigos com qualquer ligação religiosa, como cruzados e tonsurados (GRINOVER, 1982). A Inquisição, formalizada em 1231, consolidou o poder da Igreja no processo penal, com procedimentos iniciados por acusação, inquérito ou denúncia, e marcou a repressão de heresias através de métodos que incluíam a tortura, proibindo práticas como ordálias e duelos (MANZINI, 1951).

Este período também viu a separação gradual dos poderes eclesiásticos e seculares, com a Igreja reafirmando sua autoridade na esfera espiritual, mas mantendo a influência sobre a jurisdição temporal (GONZAGA, 1993). A expansão da jurisdição eclesiástica e a aplicação da tortura, embora com cautelas, destacaram-se como práticas destinadas a converter e salvar, em contraste com a busca pela verdade na justiça secular.

No século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, houve um movimento significativo na Europa continental onde filósofos e juristas questionaram o sistema jurídico-penal e político vigente. Essa era foi marcada por um grande florescimento cultural e filosófico, no qual se destacaram conceitos como a legalidade das infrações e das penas, direitos do homem e direitos naturais e subjetivos, que começaram a dominar as noções de direito e de Estado (GILISSEN, 1995).

Dentre as figuras proeminentes desse período, destacam-se John Locke com seu "Governo Civil" (1690), Montesquieu com "O Espírito das Leis" (1748), Jean-Jacques Rousseau com "O Contrato Social" (1762), e Voltaire que criticou a legislação de Luís XIV em "Defesa dos Oprimidos" (1765), argumentando que a lei fazia o juiz agir mais como inimigo do que como magistrado (TOURINHO FILHO, 2002, v. 1).

O marquês de Beccaria, com "Dos Delitos e das Penas" (1764), tornou-se o principal expoente das reformas humanizadoras do sistema penal, defendendo a mitigação e proporcionalidade das penas, além de se opor à tortura e à pena de morte, influenciado pelo "Contrato Social" de Rousseau (MARQUES, 2000).

Neste contexto, também surgiram importantes documentos normativos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França, que enfatizou liberdade, segurança dos direitos naturais, a necessidade das penas e a presunção de inocência. Esta Declaração foi considerada um marco simbólico, indicando o fim de uma era e o início de outra na história da humanidade (BOBBIO, 2004, p. 99).

A influência das ideias iluministas levou à reforma de sistemas jurídicos não só na Europa, mas também na Inglaterra e nos Estados Unidos, refletindo-se nas legislações da época, como o *Bill of Rights* inglês (1689), as Constituições dos Estados

americanos (1776-1777) e a Constituição Federal dos Estados Unidos (1787), que incorporaram essas ideias filosóficas e políticas (GILISSEN, 1995, p. 367).

O progresso das reformas jurídicas e penais continuou com a abolição das torturas e dos Tribunais da Inquisição em várias regiões, culminando na França com a Lei de 8 de dezembro de 1897, que estabeleceu princípios mais justos e humanos para o tratamento de acusados (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 242-243).

Este período de intensas mudanças repercutiu profundamente nos sistemas jurídicos, promovendo a humanização da justiça penal e processual e delineando uma nova era na relação entre o Estado e os direitos individuais.

Na Inglaterra, considerada a origem moderna do princípio *nemo tenetur se accusare*, emergiu o "privilege against self-incrimination" como uma garantia processual em resposta aos métodos instrutórios abusivos e injustos da *common law*, que visavam extrair confissões dos suspeitos de crimes. Este princípio tem suas raízes nas cortes eclesiásticas do século XIII, onde o juramento de inocência poderia ser sustentado por testemunhas para obter absolvição. No entanto, sob a influência da Magna Carta de 1215, a tortura foi rejeitada como método de obtenção da verdade, e o interrogatório não era obrigatório, respeitando-se o *due process of law* (NUCCI, 1999, p. 139).

A introdução do juramento *ex officio* por influência do Papa Inocêncio III levou a práticas nas quais o acusado era compelido a depor contra si mesmo sem evidências prévias, uma prática adotada amplamente, incluindo na *Star Chamber* e nas *Courts of High Commission*, onde o testemunho do acusado poderia ser a única prova contra ele (TEDESCO, 1997, p. 266-267). O reconhecimento dos direitos de defesa foi fortalecido por figuras como o juiz Dyer em 1568 e Sir Edward Coke, que lutaram contra a coerção do auto-juramento e autoincriminação (CORWIN, 1986, p. 259).

A abolição das *Courts of High Commission* e da *Star Chamber* em 1641 pelo Parlamento consolidou o privilégio contra a autoincriminação. Subsequentemente, o Estatuto de Carlos I afirmou solenemente a proibição da autoincriminação, e legislações subsequentes como o *Treason Act* de 1696 e o *Criminal Evidence Act* de 1898 continuaram a desenvolver esse princípio, assegurando ao acusado o direito ao silêncio e permitindo a ele depor como testemunha de defesa, embora isso pudesse levantar suspeitas sobre declarações não prestadas sob juramento.

Grinover (1976, p. 24) observa que o princípio *nemo tenetur seipsum accusare* permaneceu em vigor pleno perante a polícia, mas o direito ao silêncio sofreu críticas e

restrições ao longo dos anos, especialmente com a aprovação do *Criminal Justice Act* de 1982 e do *Criminal Justice and Public Order Act* de 1984 e 1994, que alteraram a forma como o silêncio do acusado poderia ser interpretado, introduzindo possíveis inferências negativas da falta de declaração de fatos importantes na defesa (COUCEIRO, 2004, p. 83).

Os Estados Unidos adotaram princípios do Direito Inglês, incluindo o *nemo tenetur se detegere*, instituído na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Antes mesmo da Declaração de Independência, estados como Virgínia, Pensilvânia, Carolina do Norte, Massachusetts e New Hampshire já incorporavam o direito à não autoincriminação em suas Constituições. A 5ª Emenda, promulgada em 25 de setembro de 1789 e ratificada em 15 de dezembro de 1791, explicita que nenhuma pessoa será obrigada a testemunhar contra si mesma em processos criminais (SHWARTZ, 1979, p. 183).

Corwin destaca que as primeiras dez emendas, conhecidas como *Bill of Rights*, foram derivadas das declarações de direitos estaduais e representaram um avanço significativo em relação ao direito inglês da época (CORWIN, 1986, p. 255). Originalmente, estas emendas vinculavam apenas o governo federal, mas com a interpretação da cláusula *due process* da 14ª Emenda, os direitos também passaram a ser aplicáveis contra os estados.

A Suprema Corte dos EUA ampliou a aplicação da Quinta Emenda para todas as jurisdições no caso *Malloy v. Hogan* (1964), e no caso *Griffin v. Califórnia* (1965), proibiu que o silêncio do acusado durante o julgamento pudesse ser usado contra ele. A Corte também abordou a questão da legalidade do interrogatório policial, determinando que confissões só poderiam ser aceitas se voluntárias, conforme o teste de voluntariedade baseado na cláusula do devido processo da 14ª Emenda.

O marco na jurisprudência foi o caso *Miranda v. Arizona* (1966), onde a Suprema Corte estabeleceu as "*Miranda Rules*", exigindo que os direitos ao silêncio e à assistência de advogado fossem notificados antes de interrogatórios policiais sob custódia. A decisão trouxe importantes mudanças para as práticas policiais, garantindo que nenhuma prova obtida sob coação pudesse ser usada contra o acusado em julgamento (WARREN, 1998, p. 103).

Porém, a aplicação das regras de Miranda enfrentou desafios, especialmente na década de 70, quando a Suprema Corte, sob uma postura mais conservadora, limitou seu alcance, como nos casos *Beckwith v. United States*, *New York v. Quarles*, e *Oregon v.*

Mathiason, definindo condições mais específicas para a aplicação do dever de instrução e o conceito de custódia. Estas mudanças refletiram a tensão entre as garantias processuais e a eficácia da legislação criminal, com debates que persistem até hoje sobre a abrangência e aplicação das proteções contra a autoincriminação.

### **3 REGRAS ATUAIS NO BRASIL E NO DIREITO INTERNACIONAL**

O direito ao silêncio, uma salvaguarda crucial contra a autoincriminação, foi formalmente abordado no Brasil por meio do Decreto-lei 3.689 de 1941, que estabeleceu o atual Código de Processo Penal. No artigo 186 desse código, instrui-se os juízes a notificar os réus que, embora não sejam obrigados a responder às perguntas durante o interrogatório, o silêncio poderá ser interpretado em detrimento de sua defesa. Esta diretriz é reforçada pelo Código de Processo Penal Militar, introduzido pelo Decreto-lei 1.002 de 1969, que em seus artigos 305 e 308, enfatiza que, enquanto o silêncio do acusado não configura uma confissão, ele pode influenciar o juízo do magistrado.

A transformação significativa na proteção desse direito ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, no seu artigo 5º, inciso LXIII, elevou o direito ao silêncio à categoria de garantia fundamental. Este dispositivo assegura que o preso será informado de seus direitos, incluindo o de permanecer calado. Com isso, a Constituição de 1988 invalidou a interpretação judicial do silêncio como um fator prejudicial ao réu, um entendimento previamente possível sob o artigo 186 do Código Processual. Coltro (1999, p. 299) argumenta que, sob a nova Carta Constitucional, tornou-se inadmissível considerar qualquer consequência negativa ao acusado derivada de sua escolha pelo silêncio durante o processo judicial.

José Afonso da Silva (2004, p. 46) reitera que, conforme o princípio da supremacia constitucional, todas as normas jurídicas devem estar em conformidade com a Constituição, que é considerada a lei fundamental do Estado. Nessa linha, as normas infraconstitucionais, como aquelas do Código de Processo Penal, precisam ser interpretadas de maneira a respeitar os princípios constitucionais. Este ponto é corroborado por Junqueira (2002, p. 212), que critica as disposições autoritárias do Código frente ao *ethos* democrático promovido pela Constituição de 1988, marcada por um extenso rol de direitos e garantias individuais.

O direito ao silêncio também recebeu um impulso significativo com a ratificação, pelo Brasil, de tratados internacionais que enfatizam a proteção aos direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Estes tratados, que o Brasil ratificou em 1992, estipulam explicitamente que nenhum acusado deve ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar-se culpado. Piovesan (2006, pp. 92, 73) observa que esses tratados reforçam a proteção aos direitos já assegurados pela Constituição, criando um regime jurídico que distingue os tratados de direitos humanos de outros tipos de tratados internacionais.

A legislação nacional precisou ser adaptada para refletir esses desenvolvimentos. A Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, por exemplo, modificou o Código de Processo Penal para alinhar suas disposições com os princípios constitucionais e tratados internacionais. O artigo 186 foi reescrito para garantir que o silêncio do réu, agora claramente estipulado, não pode ser usado contra ele em nenhuma circunstância judicial. Assim, o Brasil fortaleceu a defesa contra a autoincriminação, refletindo uma evolução na compreensão e no respeito pelos direitos humanos e garantias individuais no contexto do processo penal.

### **3.1 Obrigação legal de cessar imediatamente o interrogatório quando o imputado decidir exercer o direito ao silêncio**

O direito que veda a autoincriminação pode ser exercido de forma total ou parcial. No exercício total, o acusado se recusa a produzir qualquer prova contra si mesmo, como, por exemplo, ao não participar da reconstituição do crime, ao se negar a fornecer material para exame grafotécnico ou ao não comparecer à audiência designada para seu interrogatório judicial. No exercício parcial, o acusado, conforme sua estratégia defensiva, pode optar por realizar certas ações que produzam provas, enquanto se recusa a praticar outras (LIMA, 2024, p. 84).

O direito ao silêncio, que também veda a autoincriminação, pode ser parcialmente exercido de diferentes formas. O silêncio parcial horizontal ou momentâneo ocorre quando o agente opta por permanecer em silêncio durante um interrogatório específico, mas não em outros. Esse comportamento é considerado um exercício legítimo do direito ao silêncio. O agente, ao escolher não se expressar durante o interrogatório em questão, manifesta sua intenção de não se constituir em meio de

prova contra si mesmo. Portanto, entende-se que nenhuma consequência prejudicial deve ser derivada dessa escolha em seu desfavor (HADDAD, 2005, p. 70-71).

O silêncio parcial vertical ocorre quando, em um único depoimento, o agente escolhe responder a certas indagações, enquanto outras são deixadas sem resposta ou são respondidas de forma lacunar ou deficiente. Esse tipo de silêncio não se configura quando o interrogando se limita a negar sua culpa sem oferecer mais respostas, nem quando responde a todas as perguntas relativas a um dos fatos imputados, mas não às referentes a outros. Neste contexto, parte da doutrina defende que não há impedimentos para uma valoração negativa desse silêncio parcial vertical, pois o investigado (ou acusado) teria, voluntariamente, se convertido em meio de prova. Assim, seu depoimento parcial estaria sujeito à livre avaliação probatória, de acordo com o princípio da comunhão das provas. Nesse contexto é a análise de Pedro Jorge do Nascimento Costa (2015).

Reconhece-se o entendimento, defendido por alguns, de que o direito ao silêncio deve ser exercido de maneira integral, e não de forma seletiva, pergunta por pergunta. O acusado deve optar por permanecer totalmente calado, caso em que não responderá a nenhum questionamento sobre o fato objeto da imputação, ou decidir por prestar declarações, situação na qual não poderá recusar-se a responder a qualquer das perguntas. Considerando que o interrogatório serve também como meio de prova, não parece razoável conceder ao acusado a prerrogativa de selecionar quais perguntas deseja ou não responder. Entretanto, estabelecendo-se a premissa de que o acusado detém o direito ao silêncio, e que tal direito pode ser exercido de maneira integral ou parcial, torna-se imperativo concluir que, assim como o acusado pode optar por não responder a nenhuma pergunta, mantendo-se em silêncio total durante seu interrogatório, também pode escolher responder a todas as perguntas formuladas pelos diversos agentes jurídicos (Juiz, Promotor de Justiça, advogado do assistente da acusação, do querelante) ou limitar-se apenas aos questionamentos feitos por seu defensor (LIMA, 2024, p. 84).

Não se pode privar o acusado do direito ao interrogatório judicial, considerado um legítimo meio de defesa, pelo mero fato de ele ter escolhido responder somente às perguntas formuladas por seu defensor. Tal restrição implicaria uma flagrante nulidade da instrução probatória.

Com base nesse entendimento, em um caso específico onde o juiz negou a realização do interrogatório do acusado, porque este declarou inicialmente que responderia apenas às perguntas do seu advogado, o Ministro Felix Fischer, de forma

monocrática, concedeu a ordem no processo do Habeas Corpus 628.224/MG (BRASIL, STJ, 2020), para declarar a nulidade do procedimento, determinando, como consequência, a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento. Nesta, assegura-se ao acusado o direito de responder livremente apenas ao que desejar, com exceção de suas informações de identificação.

De acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2022), é ilegal o encerramento do interrogatório do acusado que opta por não responder aos questionamentos do juiz antes de serem realizadas as indagações pela defesa. Essa prática contraria as normativas legais, uma vez que não existe previsão legal que autorize o encerramento do interrogatório sem que a defesa tenha a oportunidade de fazer suas indagações, após o acusado declarar a opção pelo exercício do direito ao silêncio seletivo. De fato, o artigo 186 do Código de Processo Penal estabelece que, após ser devidamente qualificado e informado sobre o inteiro teor da acusação, o acusado será esclarecido pelo juiz, antes do início do interrogatório, sobre seu direito de permanecer em silêncio e de não responder a perguntas que lhe forem feitas. A legislação é explícita ao afirmar que perguntas serão realizadas, cabendo ao réu a decisão de respondê-las ou não. Portanto, o interrogatório, enquanto meio de defesa, deve permitir que o acusado tenha a liberdade de responder a todas, a nenhuma ou a algumas das perguntas, escolhendo a estratégia que considerar mais adequada.

Outro ponto também deve ser discutido nessas circunstâncias: a discussão sobre o procedimento a ser adotado pela autoridade policial ou judiciária quando o imputado declara, no início do interrogatório, que exercerá o direito ao silêncio ou responderá apenas às perguntas de seu defensor. Nessa situação, deve-se considerar a necessidade de imediata interrupção do ato ou a possibilidade de a autoridade continuar com as perguntas, indagando os motivos da escolha pelo silêncio.

O direito ao silêncio é um princípio fundamental do devido processo legal, garantindo ao imputado a proteção contra a autoincriminação. Esse direito está consagrado em diversos ordenamentos jurídicos e é uma expressão do respeito aos direitos humanos e às garantias individuais. A interrupção imediata do interrogatório ao ser invocado o direito ao silêncio reforça a proteção desses direitos e evita práticas coercitivas.

Portanto, a prática recomendada e legalmente respaldada exige que a autoridade interrompa o interrogatório imediatamente após o imputado declarar sua

intenção de exercer o direito ao silêncio, sem prosseguir com questionamentos que possam constrangê-lo ou violar suas garantias processuais.

Na redação original do artigo 191 do Código de Processo Penal, inserido no capítulo que trata do interrogatório do acusado, constava a obrigatoriedade de consignar as perguntas que o réu deixasse de responder, bem como as razões invocadas para não fazê-lo. Esse dispositivo foi amplamente criticado pela doutrina, principalmente pelo fato de que o exercício de um direito não precisa ser justificado por seu titular. Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 216) argumentava que a consignação das perguntas, em relação às quais o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio, poderia permitir a extração de elementos para a valoração do silêncio do acusado, mesmo que tais elementos não fossem explicitamente mencionados na fundamentação da decisão. Além disso, se o indivíduo é compelido a declarar as razões que o levaram a se calar, ele está, em última análise, indiretamente respondendo às perguntas formuladas.

Apesar da supressão da autorização legal para o prosseguimento do interrogatório e a consignação de todas as perguntas formuladas ao interrogando pela Lei n. 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 191 do Código de Processo Penal, essa prática ainda é relativamente comum em interrogatórios policiais e judiciais. Mesmo quando o interrogando opta por permanecer em silêncio imediatamente após ser advertido quanto ao seu direito, o que deveria levar ao encerramento imediato do ato, a autoridade responsável pelo interrogatório frequentemente continua a formular perguntas. Isso ocorre com o claro objetivo de constranger o indivíduo a ceder e responder aos questionamentos, registrando ao final de cada pergunta que o imputado optou por exercer o direito ao silêncio (LIMA, 2024, p. 86).

Nesse contexto, deve-se compreender a nova figura delituosa introduzida pela Lei de Abuso de Autoridade, cujo artigo 15, parágrafo único, inciso I, criminaliza a conduta do agente público que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. De maneira contundente, o novo tipo penal estabelece que, uma vez feita a opção livre e voluntária pelo direito ao silêncio, seja de maneira integral ou seletiva, como quando responde apenas às perguntas formuladas por seu defensor, impõe-se a imediata interrupção do ato, sem a formulação de mais nenhum questionamento. Qualquer tentativa de continuidade do ato poderá, doravante, tipificar a figura delituosa em análise, desde que presente o elemento subjetivo especial do artigo 1º, §1º, da Lei n. 13.869/19, que prevê a "finalidade específica de prejudicar

outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal".

Portanto, diante da declaração inicial do acusado de que responderia somente às perguntas de seu defensor, um eventual prosseguimento do interrogatório poderia configurar o crime previsto no art. 15, inciso I, da Lei n. 13.869/19, que estabelece: "Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio". Embora o tipo penal mencionado não especifique se o direito ao silêncio referido é exercido de forma total ou parcial—uma distinção usualmente feita pela doutrina—, é claro que a configuração do crime depende da maneira como o investigado ou acusado escolhe exercer o direito que lhe pertence exclusivamente. Assim, se o interrogando manifestar a intenção de não responder a qualquer indagação (silêncio total), o interrogatório não deve prosseguir, sob risco de enquadramento da conduta, sob o ponto de vista objetivo, no citado tipo penal incriminador. Entretanto, se o interrogando, *ab initio*, indicar que deseja responder apenas às perguntas de sua defesa (silêncio parcial), a tipificação do delito ocorreria apenas se a opção legitimamente exercida por ele não fosse respeitada, com o subsequente avanço do ato quanto às perguntas feitas pela autoridade judiciária ou pelo órgão ministerial, por exemplo. Por isso, nesse caso, não há impedimento para que o ato prossiga exclusivamente para a formulação de questionamentos pela defesa técnica.

#### **4 SILÊNCIO SOB INTERROGATÓRIO: A CONTROVÉRSIA DO DIREITO AO SILÊNCIO NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Num contexto em que a integridade dos procedimentos legais é fundamental, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) emergem como palcos onde a tensão entre o direito à informação e os direitos individuais dos convocados frequentemente se manifesta. O direito ao silêncio, uma garantia constitucional proporcionada a qualquer indivíduo submetido a um processo de interrogatório, é desenhado para proteger o depoente contra a autoincriminação. No entanto, não raras vezes, observa-se nas CPIs uma prática que contraria esse direito, onde o depoente, apesar de optar pelo silêncio, continua a ser bombardeado com perguntas, frequentemente em um ambiente de alta pressão e amplamente público.

O Poder Legislativo federal transcende sua função principal de elaborar leis, possuindo também atribuições de fiscalização e controle sobre o Poder Executivo.

Nesse contexto, o ordenamento constitucional confere ao Legislativo a prerrogativa de estabelecer Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, seja de forma conjunta ou isolada, conforme a necessidade de exercício da supervisão político-administrativa sobre o Executivo. A CPI, conceito que remonta ao direito inglês, foi incorporada expressamente ao direito brasileiro a partir da Constituição de 1934, com exceção da Constituição de 1937 (TUCCI, 1994, p. 173). O inquérito, entendido em diversos ramos do direito, constitui um procedimento investigativo preliminar destinado a reunir informações que fundamentarão processos futuros.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um procedimento jurídico de natureza investigativa, destinado a apurar fatos específicos relacionados à administração e ao governo. Cada CPI possui um objeto claramente definido, que constitui o foco principal de sua investigação, embora também possa abranger eventos conexos. Este procedimento é caracteristicamente temporário, com um prazo pré-estabelecido para sua duração, concluindo-se com a apresentação de um relatório final que encerra suas atividades. Segundo Pinto Ferreira (1992, p. 94), a CPI é uma comissão nomeada por uma câmara legislativa, composta por seus membros, que atua em nome desta para conduzir investigações sobre um assunto determinado. Tucci (1994, p. 174) destaca que a CPI representa uma forma de atuação parlamentar extraordinária e temporária, cujo objetivo é investigar fatos significativos e específicos relacionados às práticas administrativas do governo.

Dotadas do poder de investigação equiparado ao das autoridades judiciais, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) exercem suas funções conforme estipulado pelo artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Essa disposição confere às CPIs autoridade para realizar atos instrutórios semelhantes aos de um juiz em um processo penal. A Lei nº 1.579/52, que regula as CPIs, especifica no artigo 6º que o processo e a instrução dos inquéritos devem seguir, na medida do aplicável, as normas processuais penais. Isso inclui as mesmas limitações formais e substanciais, com o objetivo de assegurar a dignidade humana.

Essas investigações são conduzidas sob a égide de princípios como legalidade, fundamentação e publicidade dos atos, devido processo legal e plena assistência jurídica. Segundo Moraes (2003, p. 389), além dessas limitações, aplica-se também a cláusula de reserva jurisdicional, que estabelece a competência exclusiva do poder judiciário para determinadas matérias, conforme previsão constitucional. Essa cláusula

serve como uma proteção adicional contra a usurpação de poderes típicos do judiciário pelas CPIs.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme exposto por Fernandes (2002, p. 260), deve orientar sua atuação pela salvaguarda dos direitos e garantias individuais. Dentre estes, destacam-se o direito do investigado de não se autoincriminar, de permanecer em silêncio, de contar com assistência jurídica e de ter acesso ao contraditório. Pinto Ferreira (PINTO FERREIRA, 1992, p. 114-115) reforça que não se deve presumir que toda investigação parlamentar justifique-se por uma necessidade pública que supere os direitos privados afetados. Considerar tal premissa seria renunciar à responsabilidade conferida ao Judiciário pela Constituição, de assegurar que o Congresso não invada, sem justificação, a intimidade individual nem restrinja indevidamente as liberdades de expressão.

Entre as prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme estipulado no artigo 2º da Lei n. 1.579 de 18 de março de 1952, destaca-se a autorização para tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, além de "ouvir os indiciados" e "inquirir as testemunhas sob compromisso". A legislação em questão faz uma distinção explícita entre indiciado e testemunha, sendo o indiciado definido como a pessoa sob suspeita de ter cometido o ato criminoso que é objeto da investigação ou envolvido em irregularidades ou abusos. Uma vez que alguém é designado como indiciado ou suspeito, torna-se essencial a observância de todas as garantias fundamentais, notadamente a de não colaborar com a própria incriminação.

Como testemunha em uma investigação parlamentar, o depoente está sujeito às mesmas restrições e obrigações prescritas pela legislação processual penal. Conseqüentemente, será inquirido sob o compromisso de dizer a verdade. A testemunha tem o direito de permanecer em silêncio nas circunstâncias em que haja vínculo de parentesco com o investigado, conforme estabelecido pelo artigo 206 do Código de Processo Penal (CPP), ou em casos que requeiram a manutenção de sigilo profissional, segundo o artigo 207 do CPP. É também obrigatório o comparecimento da testemunha, que poderá ser conduzida coercitivamente de acordo com o artigo 218 do CPP e o artigo 3º, § 1º da Lei n. 1.579/52. Adicionalmente, esta legislação especifica o crime de perjúrio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, aplicável a testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes.

Se um depoente estiver sujeito a qualquer tipo de medida cautelar pessoal ou probatória, ele deixa de poder ser ouvido como testemunha, não estando mais

submetido aos deveres desta função. Neste caso, ele passa a ser considerado sob a presunção de inocência e pode escolher colaborar ou não com a coleta de provas (FARIA; GOMES, 1999, p. 12). Diferenciar os sujeitos envolvidos em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para determinar quem deve ser tratado como acusado e, assim, assegurar-lhes as garantias correspondentes, é uma tarefa complexa, mas essencial.

O Supremo Tribunal Federal consolidou amplamente a aplicação do direito contra a autoincriminação nas Comissões Parlamentares de Inquérito, limitando assim o seu poder de atuação. Nesse contexto, são numerosos os julgados da Corte, particularmente no que diz respeito ao julgamento de pedidos de Habeas Corpus por parte de depoentes em CPIs. Essas decisões visam assegurar o direito ao silêncio dos depoentes, protegendo-os contra detenções por falso testemunho ou desobediência durante suas participações nas comissões.

No julgamento do Habeas Corpus nº 79.244-8/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2000), com despacho liminar proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a Corte Constitucional ressaltou a amplitude da garantia contra a autoincriminação. Foi enfatizado que, embora as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) possuam poderes de instrução, elas não têm autoridade para processar ou julgar, e, portanto, a rigor, não designam acusados. Contudo, a proteção contra a autoincriminação é extensiva e não está limitada por procedimentos especiais: ela se aplica a qualquer questionamento realizado por uma autoridade pública cujas respostas possam fornecer elementos que contribuam para a imputação de um crime ao declarante.

Dessa forma, qualquer depoente em uma investigação parlamentar tem seu direito de permanecer em silêncio assegurado, especialmente em relação a respostas que possam incriminá-lo ou causar-lhe prejuízo significativo. Este direito fundamental está ancorado na proteção contra a autoincriminação. Semelhante ao que é previsto nos âmbitos policial e judicial, o depoente deve ser informado sobre esse direito e ter a assistência de um advogado durante o depoimento.

A Lei n. 13.869/19, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, estabelece no artigo 15, inciso I, que é considerado abuso de autoridade prosseguir com o interrogatório de uma pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. A aplicação deste artigo às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) se justifica pelo fato de que as CPIs, embora sejam órgãos de investigação no âmbito do Poder

Legislativo, não estão isentas de respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

O direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, LXIII, garante que o acusado ou detido seja informado de seus direitos, entre eles o de não produzir provas contra si mesmo. Este direito é um princípio fundamental que sustenta o respeito à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência. Portanto, quando um imputado opta por exercer o direito ao silêncio durante uma sessão de CPI, a continuidade do interrogatório sem respeitar essa escolha configura uma violação desses princípios.

Essa violação se materializa como abuso de autoridade porque implica em desconsiderar uma prerrogativa legal do indivíduo, que escolhe não se autoincriminar. A lei claramente estipula que o interrogatório deve ser interrompido imediatamente após a manifestação do desejo de permanecer em silêncio. A não interrupção não só compromete os resultados da investigação, por estar contaminada por uma prática ilegal, como também expõe as autoridades envolvidas a possíveis sanções por abuso de autoridade.

Reitere-se que o direito ao silêncio é uma forma de autodefesa passiva, exercida pela inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Em termos gerais, consiste na proibição do uso de qualquer medida de coerção ou intimidação contra o investigado (ou acusado) em processos de natureza sancionatória, visando obter uma confissão ou sua colaboração em atos que possam resultar em sua condenação. É irrelevante se trata-se de inquérito policial ou administrativo, processo criminal ou cível, ou Comissão Parlamentar de Inquérito. Caso haja possibilidade de autoincriminação, a pessoa pode invocar o princípio do *nemo tenetur se detegere* (LIMA, 2020, p. 120).

Quando uma autoridade prossegue com o interrogatório, apesar de o interrogado expressar o desejo de manter-se em silêncio, configura-se um abuso, caso exista um elemento subjetivo especial que caracterize a intenção de violar tal direito. Esse tipo penal não se aplica apenas ao delegado no inquérito policial ou ao juiz no processo penal, mas estende-se igualmente a parlamentares em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e a membros do Ministério Público em apurações ministeriais (COSTA; FONTES; HOFFMANN. 2020).

Portanto, a aplicação do artigo 15, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade é plenamente justificável e necessária em contextos de CPI, garantindo que o respeito às

liberdades individuais seja mantido mesmo no âmbito de investigações conduzidas pelo Estado, assegurando que o poder investigativo não se sobreponha aos direitos fundamentais do indivíduo.

## **5 CONCLUSÃO**

A vertente pesquisa buscou examinar detalhadamente a evolução e a aplicação do direito ao silêncio no contexto jurídico brasileiro, destacando sua importância como uma salvaguarda fundamental contra a autoincriminação. A trajetória histórica deste direito, desde suas raízes no direito romano até sua consagração na Constituição de 1988, revela uma contínua progressão no fortalecimento das garantias individuais e dos direitos humanos. A Constituição de 1988, ao elevar o direito ao silêncio a uma garantia fundamental, representou um marco decisivo na proteção dos direitos dos acusados, eliminando a interpretação prejudicial do silêncio no contexto judicial.

A análise também abrangeu a prática do direito ao silêncio nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), um cenário onde a tensão entre a necessidade de investigação e a proteção dos direitos individuais é especialmente acentuada. As CPIs, dotadas de poderes investigativos semelhantes aos das autoridades judiciais, frequentemente operam sob intensa pressão midiática, o que pode resultar em práticas coercitivas e violações dos direitos dos depoentes. A identificação de indivíduos como testemunhas de forma dissimulada para expô-los e pressioná-los a colaborar com as investigações é uma prática que subverte os princípios de justiça e equidade.

Neste contexto, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19), especificamente o artigo 15, inciso I, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos indivíduos durante os interrogatórios nas CPIs. A criminalização da conduta de continuar interrogando uma pessoa que decidiu exercer o direito ao silêncio é uma medida necessária para impedir abusos de autoridade e garantir que os depoentes não sejam forçados a se autoincriminar. A aplicação rigorosa dessa lei é imperativa para preservar a dignidade dos indivíduos e assegurar que os procedimentos investigativos respeitem os direitos fundamentais.

A defesa da aplicação do artigo 15, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade nas CPIs é essencial para evitar a exposição midiática indevida e a coerção de acusados e testemunhas. Garantir que o direito ao silêncio seja plenamente respeitado contribui para a integridade do processo investigativo e fortalece a confiança pública nas

instituições legislativas e judiciais. A observância rigorosa das garantias legais e dos direitos humanos é fundamental para a manutenção de um sistema de justiça que preza pela equidade, transparência e respeito aos direitos individuais.

Portanto, a efetiva implementação das proteções legais contra abusos de autoridade nas CPIs, conforme estabelecido pelo artigo 15, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, não apenas reforça os princípios democráticos e os direitos humanos, mas também promove uma maior confiança no sistema jurídico brasileiro. Assegurar que as investigações legislativas sejam conduzidas com respeito absoluto às garantias constitucionais é essencial para a preservação da justiça e da dignidade humana, refletindo um compromisso contínuo com a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. Volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973; MANZINI, Vincenzo. Tratado de Derecho Procesal Penal. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redín. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Sistemas processuais penais: acusatório, inquisitivo, misto; origens, distorções, atualidades. Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXIV, n. 78, p. 49-52, set. 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 703.978/SC. Relator: Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região. Julgamento em 05 de abril de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 07 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 628.224/MG. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 79.244-8/DF, Pleno, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 23 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça, [S.l.], 24 de março de 2000.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias. O silêncio, a presunção de inocência e sua valoração. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord). Justiça Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, 1999, cap. 13.

CORWIN, Edward S. A Constituição norte-americana e seu significado atual. Tradução de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Abuso de autoridade: constranger a depor quem deve guardar sigilo. *Consultor Jurídico*, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/academia-policia-constrangimento-depoimento-ou-prosseguimento-indevido-interrogatorio/>. Acesso em: 09 de junho de 2024.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. Silêncio e mentira como prova: a proteção às organizações criminosas. In: *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Organizadores: Daniel de Resende Salgado; Ronaldo Pinheiro de Queiro. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 168.

COUCEIRO, João Cláudio. A garantia constitucional do direito ao silêncio. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.

FARIA, Cássio Juvenal; GOMES, Luiz Flávio. Poderes e limites das CPIs. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n. 79, p. 12, jun. 1999.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 120, p. 1-2, nov. 2002.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e L. Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1995.

GONZAGA, João Bernardino. *A inquisição em seu mundo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. *Revista Ciência Penal*. São Paulo: Editora Convívio, ano III, n. 1, p. 15-31, 1976.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interpretações telefônicas*. 2. ed. atual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1982; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Volume 1 e 3. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interpretações telefônicas*. 2. ed. atual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1982

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação. Campinas: Bookseller, 2005, p. 70-71.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A Crise no direito processual penal brasileiro. Comentários aos projetos de reforma do Código de Processo Penal. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Temático de Processo Penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 211-228.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único. 13.ed. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MANZINI, Vincenzo. Tratado de Derecho Procesal Penal. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redín. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da Pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MOARES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO FERREIRA, Luis. Comentários à Constituição brasileira. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 216.

SHWARTZ, Bernard. Os grandes direitos da humanidade: The Bill of Rights. Tradução A. B. Pinheiro de Lemos. 1. ed. bras. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, vol. 212, p. 89-94, 1998.

TEDESCO, Ignácio F. El privilegio contra la autoincriminación: un estudio comparativo. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259-283, ago. 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 1 e 3. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito (Atuação, competência, caráter investigatório). Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 2, n. 6, p. 171-185, abr./jun. 1994.

WARREN, Earl. Homem prevenido. Os direitos de Miranda. Revista Sub Judice – justiça e sociedade: Judicial review, o sonho americano, Coimbra: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, número duplo, p. 103-114, jan./jun. 1998.